

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.819, DE 2003 (Apenas os Projetos de Lei n.º 3.614 e n.º 4.300, de 2004)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS MOTA

Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.819, de 2003, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no nordeste de Minas Gerais, com sede em uma das cidades da respectiva mesorregião.

A universidade, vinculada ao Ministério da Educação, reger-se-á por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição do seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas. Seu patrimônio será constituído por bens e direitos que lhe venham a ser transferidos por entidades públicas ou privadas. Os recursos financeiros da entidade serão provenientes, entre outras fontes, de dotações consignadas no orçamento da União, de auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos e de remuneração por serviços prestados.

Foram apensados à proposição os Projetos de Lei n.º 3.614 e n.º 4.300, de 2004.

O Projeto de Lei n.º 3.614, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, tem os mesmos objetivos do principal.

O Projeto de Lei n.º 4.300, de 2004, do Poder Executivo, pretende criar a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri –

UFVJM, por transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina – FAFEID e da Unidade Acadêmica no Município de Teófilo Otoni. De acordo com a proposição, passarão a integrar a UFVJM, sem solução de continuidade, as unidades e respectivos cursos atualmente ministrados pela FAFEID. Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos passarão a integrar o corpo discente da UFVJM, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Ainda de acordo com a proposta do Executivo, serão redistribuídos para a UFVJM todos os cargos pertencentes ao quadro de pessoal das FAFEID. O projeto prevê também a criação dos seguintes cargos: Reitor (código CD-1); Vice-Reitor (código CD-2, por transformação de cargo do mesmo nível, remanejado das FAFEID); 15 cargos de direção CD (quatro CD-3 e onze CD-4) e 62 Funções Gratificadas (sete FG-1, 14 FG-2, 13 FG-3, 16 FG-4 e 12 FG-5). O Poder Executivo ficará autorizado a transferir saldos orçamentários das FAFEID para a UFVJM, bem como praticar os demais atos necessários à efetivação da proposta. Os bens e direitos que integram o patrimônio das FAFEID ficarão automaticamente transferidos para a UFVJM, sem reservas ou condições.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de uma universidade federal nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri é extremamente oportuna. A região, situada no semi-árido brasileiro, é particularmente carente de ações do Poder Público. A criação da universidade, capaz de oferecer ensino de qualidade e de desenvolver soluções científicas e tecnológicas para os problemas locais, contribuirá, sem sombra de dúvida, para o desenvolvimento social e econômico da região.

Com esse nobre objetivo os ilustres Deputados Carlos Mota e Reginaldo Lopes e o Poder Executivo apresentaram as propostas em exame.

Todavia, em relação às duas primeiras proposições, há que se considerar que, não obstante a louvável iniciativa dos autores em benefício da região, a proposição de leis sobre a matéria é expressamente reservada pelo art.

61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal ao Presidente da República. Esse aspecto, todavia, não deve impedir a tramitação das proposições no âmbito desta Comissão, uma vez o exame de constitucionalidade é da competência da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, que certamente discutirá a existência ou não da reserva de iniciativa no momento oportuno.

A questão que, no mérito, prejudica o prosseguimento daquelas proposições é o fato de que as mesmas não oferecem os meios adequados para que a universidade possa ser organizada, particularmente no que concerne à forma de composição de seu quadro de pessoal, incluindo a criação dos cargos comissionados e efetivos para as funções de direção, magistério e de apoio administrativo. Sem tal providência, as propostas não podem atingir seus objetivos. Cabe aqui lembrar que, como ocorre com o próprio ato de criação da entidade, a criação de cargos no âmbito do Poder Executivo também depende de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estabelecido no citado art. 61 da Constituição Federal (§ 1º, II, “a”), razão pela qual os PLs n.ºs 2.819, de 2003, e 3.614, de 2004, não poderiam contemplar tal medida.

A proposta oriunda do Poder Executivo está em conformidade com as regras constitucionais citadas e, no mérito, indica apropriadamente os meios necessários para a instituição de uma universidade federal nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, mediante a transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina, que se situam na região, disciplinando ainda a criação dos cargos de direção, o remanejamento de cargos efetivos ocupados e vagos e a transferência dos cursos ministrados e respectivo corpo discente, patrimônio e saldos orçamentários para a nova universidade.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 2.819, de 2003, e n.º 3.614, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.300, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator